

**PROCESSO Nº:** 002774/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCERN

**ASSUNTO:** Licitação – SRP – aquisição de papel toalha e papel higiênico 2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO TCERN. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

**I. Caso em exame**

1. Exame jurídico prévio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de papel toalha e papel higiênico para atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme previsão do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

**II. Questão em discussão**

2. Verificação da regularidade jurídica do procedimento licitatório, com especial atenção à escolha da modalidade, tipo de licitação, estimativa de preços, e adequação das minutas da ata de registro de preços, da ordem de compra/serviço e do edital, frente à nova Lei nº 14.133/2021.

3. Exame da legalidade e conformidade da pesquisa de preços com os parâmetros definidos no art. 23 da mencionada norma legal.

**III. Razões de opinar**

4. A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada por se tratar da aquisição de bens comuns, conforme conceito do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

5. A escolha do tipo menor preço por item é compatível com a natureza da contratação, assegurando ampla competitividade e possível obtenção de economia para a Administração.

6. A pesquisa de preços encontra-se lastreada em parâmetros legais, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo observada a compatibilidade com o mercado.

7. As minutas de edital, ata de registro de preços e ordem de compra/serviço apresentam-se juridicamente aptas, atendendo aos requisitos legais e normativos.

**IV. Resposta**

8. Opina-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório, com a aprovação das minutas apresentadas, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

9. Recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos para deflagração da fase externa do procedimento licitatório.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLI; 23; 53

**Jurisprudência relevante citada:** Não se aplica ao caso concreto.

**Parecer nº 299/2025-CJ/TC**

**I – Relatório**

**1.** Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de itens de higiene essenciais ao atendimento das demandas diárias do TCERN, por meio de Registro de Preços, a partir de solicitação do Almojarifado (evento 01).

**2.** Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (evento 03);
- b) estudo técnico preliminar (evento 04);
- c) termo de referência contendo a justificativa da contratação, descrição e condições de execução do objeto (evento 05);
- d) pesquisa de preços de mercado (evento 06);
- e) minuta de ata de registro de preços (evento 13);
- f) minuta de ordem de compra/serviço (evento 14);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Ata de Registro de Preços; Anexo III – Minuta de Ordem de Compra / Serviço (evento 18).

**3.** Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (evento 21), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## **II – Fundamentação**

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de



qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

**11.** Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

**12.** Em relação à pesquisa de preços (evento 06), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (evento 13), minuta de ordem de compra/serviço (evento 14) e do edital (evento 18) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

### III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 27 de agosto de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Talita Souza Marrocos**

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

*assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do  
Administrativo





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 299/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCERN.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

